

TC 025.377/2012-4

Tipo: prestação de contas, exercício de 2011

Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal de Pelotas – UFPel

Unidade Jurisdicionada agregada: Hospital Escola - UFPel

Responsáveis: Antônio César Gonçalves Borges – CPF 113.076.840-68 – Reitor, Manoel Luiz Brenner de Moraes – CPF 256.874.090-68 – Vice-Reitor, Élio Paulo Zonta – CPF 229.772.360-15 – Pró-Reitor Administrativo, Tânia Marisa Bachilli – CPF 207.389.860-20 – Pró-Reitora de Planejamento e Desenvolvimento – até 18/4/2011, Rogério Daltro Knuth – CPF – 579.164.890-15 – Pró-Reitor de Planejamento e Desenvolvimento a partir de 19/4/2011, e demais Pró-Reitores (vide tabela item 9).

Procurador: não há.

Proposta: preliminar. Audiência.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de prestação de contas anual referente ao exercício de 2011 da Fundação Universidade Federal de Pelotas e de sua unidade jurisdicionada agregada, Hospital Escola - UFPel.

HISTÓRICO DA ENTIDADE

2. De acordo com o Relatório de Gestão, capítulo 2.1.1 (peça 14, p. 17-8), a Universidade Federal de Pelotas (UFPel), criada pelo Decreto-lei no 750, de 08 de agosto de 1969, é uma Fundação de Direito Público, dotada de personalidade jurídica como órgão da administração federal indireta, com autonomia administrativa, financeira, didático-científica e disciplinar, de duração ilimitada, com sede e foro jurídico no Município de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, regendo-se pela legislação federal do ensino, pelas demais leis que lhe forem atinentes, pelo Estatuto da Fundação e pelo Regimento Geral.

3. Compõem a Universidade: a Administração Superior, as Unidades Universitárias, os Órgãos Suplementares e os Órgãos de Segundo Grau. A administração superior é responsável pelo apoio às atividades acadêmicas, composta pela Reitoria e por oito Pró-Reitorias.

4. O órgão supremo da Universidade, com funções normativa, consultiva e deliberativa é o Conselho Universitário – Consun, composto pelo Reitor, Vice-Reitor, Pró-Reitores, Diretores de Unidade, Representantes dos Corpos Docente, Discente e Técnico-Administrativo, Representantes do Conselho Diretor da Fundação - Condir, do COCEPE e da Comunidade.

5. As deliberações sobre as atividades de ensino, pesquisa e extensão são da competência do COCEPE – Conselho Coordenador do Ensino, da Pesquisa e da Extensão, com funções consultiva, normativa e deliberativa, composto pelo Vice-Reitor, Pró-Reitores das atividades fim, representantes das áreas fundamentais, Representante do Consun e do corpo discente.

6. O órgão angariador de recursos e fiscalizador da gestão econômico-financeira é o Conselho Diretor da Fundação, responsável principal pelas relações entre a Universidade e a Comunidade, composto pelo Reitor, Vice-Reitor, Representantes do MEC, do Governo do Estado, do Governo do Município, da Rede Bancária, da Associação Comercial de Pelotas, do Centro de Indústrias de Pelotas, da Associação Rural e Representantes Docentes e Discentes.

EXAME PRELIMINAR

7. Nos termos do art. 1º da [Decisão Normativa-TCU n. 110](#), de 1º de dezembro de 2010, a organização e constituição do presente processo de contas deve obedecer, além da própria DN referida, às disposições da [Instrução Normativa-TCU n. 63](#), de 1º de setembro de 2010.

8. Desta forma, com a finalidade de verificar se todas as peças exigidas pelo art. 13 da IN-TCU 63/2010 constam nos autos e observam o detalhamento dos conteúdos gerais e específicos fixados nos anexos da DN-TCU 110/2010 e na [Decisão Normativa-TCU n. 107](#), de 27 de outubro de 2010, realizou-se o exame preliminar conforme abaixo:

Peça:	Localização nos autos:
I - rol de responsáveis (na forma dos arts. 10 e 11 da IN-TCU 63/2010):	Peças 4 e 5
II - relatório de gestão (conforme DN-TCU 107/2010):	Peça 14
III - relatórios e pareceres de instâncias que devam pronunciar-se sobre as contas ou sobre a gestão (na forma do anexo II da DN-TCU 110/2010):	Declaração do Contador Responsável – peça 14, p. 171 Parecer da Unidade de Auditoria Interna – peça 6 Parecer do Conselho Diretor sobre as contas: peça 14, p. 172-4;
IV - relatório de auditoria de gestão (conforme anexo III da DN-TCU 110/2010):	Peça 7
V - certificado de auditoria (nos termos do anexo IV da DN-TCU 110/2010):	Peça 8, p.1-3;
VI - parecer do dirigente do órgão de controle interno (na forma do anexo V da DN-TCU 110/2010):	Peça 9, p. 1-2;
VII - pronunciamento ministerial ou de autoridade equivalente (conforme anexo VI da DN-TCU 110/2010):	Peça 10, p.1;

DOS RESPONSÁVEIS

9. Conforme o Rol de Responsáveis constante das peças 4 e 5, foram elencados, nos termos do art. 10 e 11 da IN-TCU 63/2010, os titulares e substitutos abaixo nominados:

Nome	CPF	Nat. da responsabilidade:	Período:
Antônio César Gonçalves Borges	113.076.840-68	Reitor	01/01/2011 - 31/12/2011
Manoel Luiz Brenner de Moraes	256.874.090-68	Vice-Reitor e Reitor em substituição	01/01/2011 - 31/12/2011
Farid Butros Iunan Nader	066.788.660-53	Reitor em Substituição	20, 21 e 26/1/2011
Élio Paulo Zonta	229.772.360-15	Pró-Reitor de Administração	01/01/2011 - 31/12/2011
Luiz Ernani Gonçalves Ávila	229.764.930-49	Pró-Reitor de Administração Substituto	s/data
Tânia Marisa Bachilli	207.389.860-20	Pró-Reitora de Planejamento e Desenvolvimento	01/01/2011 - 18/4/2011
Eugênio Souza Nunes	301.532.470-53	Pró-Reitor de Planejamento e Desenvolvimento Substituto	3 a 12/1, 6 a 8/2, 14/2 a 5/3/2011
Fernando Luiz Campelo Caldas	269.996.840-49	Pró-Reitor de Planejamento e Desenvolvimento Substituto	12 a 15/4/2011
Rogério Daltro Knuth	579.164.890-15	Pró-Reitor de Planejamento e Desenvolvimento	19/4/2011- 31/12/2011
Vinicius Cardoso Meireles	004.125.140-79	Pró-Reitor de Planejamento e Desenvolvimento Substituto	29 e 30/6/2011
Carmen de Fátima de Mattos do Nascimento	224.609.930-72	Pró-Reitora de Assuntos Estudantis	01/01/2011 - 31/12/2011
Anna Lúcia Rodrigues Pereira	432.279.880-20	Pró-Reitora de Assuntos Estudantis Substituta	27/1 a 5/21/2011
Vanessa da Silva de almeida	001.465.545-04	Pró-Reitora de Assuntos Estudantis	17 a 26/2 e de 11

		Substituta	a 20/7/2011
Luiz Ernani Gonçalves Ávila	229.764.930-49	Pró-Reitor de Extensão e Cultura	01/01/2011 - 31/12/2011
João Nelci Brandalise	194.822.210-87	Pró-Reitor de Extensão e Cultura Substituto	17/1 a 15/2, 18 a 24/7 e 26/7 a 1/8/2011
Roberta Rodrigues Trierweiler	617.119.000-44	Pró-Reitora de Gestão de Recursos Humanos	01/01/2011 - 31/12/2011-
Luiz Carlos Dutra Teixeira	229.801.990-87	Pró-Reitor de Gestão de Recursos Humanos Substituto	19 a 28/1, 9 a 18/3, 24/8 a 2/9 e 16 a 20/11/2011
Eliana Póvoas Pereira Estrela Brito	314.933.510-87	Pró-Reitora de Graduação	01/01/2011 - 31/12/2011-
Roberto Heiden	961.873.440-49	Pró-Reitor de Graduação Substituto	31/1 a 8/2 e 21 a 28/5/2011
Luiz Ernani Gonçalves Ávila	229.764.930-49	Pró-Reitor de Graduação Substituto	21 a 24/2/2011
Sandra Souza Franco	207.507.140-34	Pró-Reitora de Graduação Substituta	27 a 29/4/2011
Maria Teresa Duarte Nogueira	379.871.940-34	Pró-Reitora de Graduação Substituta	1 a 7/10 e 10 a 20/11/2011
Manoel de Souza Maia	117.044.460-15	Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação	01/01/2011 - 31/12/2011
Orlando Antônio Lucca Filho	243.722.930-20	Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação Substituto	3 a 31/1/2011
Mário Renato Cardoso Amaral	117.054.500-91	Pró-Reitor de Infraestrutura	01/01/2011 - 24/2/2011
Clóvis Rosler de Souza	214.216.920-15	Pró-Reitor de Infraestrutura Substituto	17 a 27/1/2011
Renato Brasil Kourrowski	919.359.200-06	Pró-Reitor de Infraestrutura	25/2/2011 - 31/12/2011

PROCESSOS CONEXOS

10. Considerando o teor do [Memorando-Circular-Segecex 36/2001](#), e para uma melhor visão geral da Unidade Jurisdicionada, lista-se abaixo, dentre aqueles considerados relevantes e examinados/julgados nos últimos anos, os processos de interesse da entidade:

a) N. do processo: 021.249/2008-0	Tipo/assunto: Prestação de Contas do exercício de 2007
Situação: Encerrado, com julgamento pela regularidade com ressalva dos responsáveis Antônio César Gonçalves Borges, Mauro Joubert Goulart Cunha, Francisco Carlos Gomes Luzzardi e Vânia Farias Ferreira e regulares aos demais responsáveis.	
Foram expedidos alertas à Universidade, por meio do Acórdão 2300/2010-2C, para as seguintes impropriedades:	
1.5.1 autorização de deslocamentos de servidores durante o final de semana, sem da devida motivação no processo de pagamento de diárias, em desrespeito ao disposto no art. 5º, §2º, do Decreto 5.992/2006, conforme item 2.1.4.1 do anexo I do Relatório de Auditoria CGU 208454;	
1.5.2 contratação indevida de empresa, por dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, sem a devida caracterização da situação emergencial a que se refere a norma legal, conforme item 2.2.3.1 e 2.2.3.2 do anexo I do Relatório de Auditoria CGU 208454;	
1.5.3 fracionamento de despesa, implicando a não realização de procedimento licitatório, em desrespeito ao disposto no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, conforme item 2.2.2.1 do anexo I do Relatório de Auditoria CGU 208454.	

b) N. do processo 015.367/2009-6	Tipo/assunto: Prestação de Contas do exercício de 2008.
Situação: Encerrado, julgar as contas irregulares de Antônio César Gonçalves Borges, com aplicação de multa, contas regulares com ressalvas de Mário Renato Cardoso Amaral, Francisco Carlos Gomes Luzzardi, Kelly Romano Huckembeck e Silvio Renato da Silveira Soares e contas regulares aos demais responsáveis.	
O Acórdão 1493/2012-1C efetuou determinações à UFPel:	
9.4.1 cumpra o disposto no item 9.2.1 do Acórdão nº 3.345/2006-1ª Câmara, no que diz respeito à servidora Leda Balzano Maulaz, matrícula Siape nº 0421394, providenciando o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos a partir do término do prazo estipulado naquele acórdão, bem como providencie a apuração da responsabilidade pela não sustação dos pagamentos irregulares, informando, a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias após a ciência deste acórdão, as medidas adotadas para o cumprimento da determinação;	
9.4.2 no prazo de 90 (noventa) dias após a ciência deste acórdão, faça cessar o pagamento dos adicionais de insalubridade ou periculosidade cujos laudos não tenham sido emitidos por autoridade competente, informando, a este Tribunal, ao término do prazo concedido, as providências adotadas para cumprimento da determinação e os resultados alcançados;	

9.4.3 elabore, no prazo de 30 (trinta) dias após a ciência deste acórdão, um plano de ação para ser executado em período não superior a 2 (dois) anos, com o objetivo de liquidar o estoque de sindicâncias e processos administrativos disciplinares em atraso, apresentando-o a este Tribunal, para monitoramento de sua execução, sem descuidar do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 143, 145 e 152 da Lei nº 8.112/1990 nos novos processos que vierem a ser instaurados, informando, trimestralmente, a este Tribunal, os resultados alcançados com esse plano de ação, justificando, se for o caso, a razão de não terem sido atingidas as metas programadas;

9.4.4 proceda, de imediato, à realização de certame licitatório para efetuar a aquisição de gases medicinais e para contratar os serviços de manutenção de elevadores, uma vez que não se enquadram na hipótese de inviabilidade de competição prevista no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993;

9.4.5 observe que, nas contratações por inexigibilidade de licitação, deve constar, no processo administrativo, a razão da escolha do fornecedor ou executante, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, atentando para o fato de que a simples declaração de que há inviabilidade de competição, sem indicar os motivos dessa situação, é insuficiente para amparar tais contratações;

9.4.6 no prazo de 60 (sessenta) dias após a ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal a comprovação das medidas adotadas para o atendimento das determinações constantes nos subitens 9.4.4 e 9.4.5.

c) N. do processo: 020.369/2010-7	Tipo/assunto: Prestação de Contas do exercício de 2009.
Situação: Encerrado, com julgamento pela regularidade com ressalvas de Antônio César Gonçalves Borges e Francisco Carlos Gomes Luzzardi e regulares as dos demais responsáveis.	
O Acórdão 2177/2011 – 2C efetuou recomendações à Universidade para que:	
1.5.1.1. envide esforços a fim de cumprir as disposições editalícias e/ou contratuais impondo penalidades a licitantes e contratantes inadimplentes, nos termos dos artigos 81 e 87 da Lei 8.666/93, do artigo 7º da Lei 10.520/2002 e do artigo 28 do Decreto 5.450/2005;	
1.5.1.2. envide esforços no sentido de instruir os processos de pagamentos de despesas de exercícios anteriores de modo que estes demonstrem claramente a pertinência dos gastos e a exatidão dos valores pagos.	

d) N. do processo: 026.046/2011-3	Tipo/assunto: Prestação de Contas do exercício de 2010
Situação: Encerrado, com contas regulares com ressalvas para o Reitor Antônio César Gonçalves Borges e Pró-Reitores Francisco Carlos Gomes Luzzardi, Élio Paulo Zonta e Mário Renato Cardoso Amaral e regulares para os demais responsáveis.	
O Acórdão 1499/2014-1C não deliberou por determinações.	
Entretanto, cabe a ressalva de que foi consignado na análise dessa prestação de contas que a instituição vinha sendo negligente no controle dos convênios com fundações de apoio e nas análises das respectivas prestações de contas, face a diversas irregularidades então monitoradas pelo TCU, constantes do Acórdão 723/2010, cujas determinações foram descumpridas, além das ressalvas apontadas pela CGU. Entendeu-se, entretanto, que o exame mais aprofundado dos reflexos dessas irregularidades seria mais adequado quando das contas de 2011, objeto do presente processo.	

e) N. do processo: 035.186/2011-9	Tipo/assunto: Representação
Situação: Encerrado, apensado a estas contas. Foi determinado (Acórdão 2655/2014-Plenário), em 8/10/2014, à UFPel que:	
9.2.1. adote, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da ciência da deliberação, medidas que garantam, caso ainda estejam pendentes, a análise das prestações de contas dos projetos da UAB, e posterior instauração de tomadas de contas especial se necessário, alertando-se que deve haver especial atenção com a execução financeira no ano de 2010, visto que o Balanço Patrimonial da FSB desse ano apresenta um saldo vinculado a essas contas de R\$ 3.124.742,05 (Nota Explicativa 09, Quadro 'Passivo', do Balanço Patrimonial de 2010), ao passo que esta Fundação comprovou um saldo bancário de apenas R\$ 531.055,00, indicando que pode haver um desvio de cerca de R\$ 2,59 milhões, o que somente pode ser verificado com a devida análise dos gastos realizados no objeto dos convênios confrontados com os extratos bancários do período;	
9.2.2. elabore, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da ciência da deliberação, plano de ação em que sejam detalhadas as medidas e os prazos que garantam o exame de todas as prestações de contas de convênios firmados com a FSB, já encerrados e ainda não analisados (além dos relativos aos Projetos PISTA e UAB), que tenham sido executados em 2010, em 2011 e em 2012, avaliando criteriosamente todos os lançamentos bancários nas contas vinculadas, incluindo pagamentos de fornecedores, saques e transferências, e alertando-se que essa fundação de apoio tem utilizado a prática, já verificada pelo TCU, de realizar saques/transferências bancárias para finalidades não compatíveis com o objeto dos respectivos convênios, bem como de se apropriar de recursos vinculados a convênios, a título de 'taxa de administração', por meio da transferência de valores para contas privadas da Fundação, a exemplo das contas 5176-4 do Banco do Brasil e 13000765-7 do Santander;	
9.2.3. encaminhe ao TCU o plano de ação e as informações sobre o andamento da análise de prestações de contas dos projetos da UAB, no prazo estabelecido, além de informações complementares sobre as medidas já adotadas ou em andamento;	
O Acórdão 2655/2014-P está sendo monitorado no TC 008.942/2015-3. Trata de problemas relacionados à omissão na análise de prestações de contas de convênios com fundações de apoio, executados em diversos exercícios, incluindo 2011. Essa questão, que evidencia um quadro de des controle na Universidade, será tratada adiante.	

Situação: apensado ao TC 024.268/2006-2.

O assunto objeto de monitoramento neste processo foi tratado originalmente no âmbito do TC 024.268/2006 - 2 (representação), em que foram constatadas irregularidades na execução dos contratos 46/2005 e 18/2005, celebrados entre a UFPel a Fundação Simon Bolívar (FSB). A unidade técnica verificou, por meio de inspeção, que foram efetuadas várias transferências das contas específicas dos projetos executados pela Fundação Simon Bolívar para outras contas, no total de R\$ 1,23 milhão, e que os recursos foram utilizados indevidamente para amortizar contrato de mútuo firmado entre a referida fundação e o Banco Santander. O Plenário, mediante Acórdão 723/2010-P, considerou a representação parcialmente procedente, revogou a medida cautelar concedida em 30/10/2006, para suspender a execução dos contratos 46/2005 e 18/2005, e expediu as seguintes determinações à UFPel:

"(...)

9.5.1. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, parecer técnico e financeiro acerca da devolução de recursos relativos ao Contrato nº 46/2005, celebrado com a Fundação Simon Bolívar, encerrado na data de 31/12/2006, considerando a informação prestada pela diretora-presidente daquela fundação de que já procedeu a essa prestação de contas, examinando se estão corretas as devoluções dos saldos não utilizados;

9.5.2 comprove perante este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, que a Fundação Simon Bolívar efetuou o recolhimento do valor apurado em ajuste de contas, realizado conjuntamente pela universidade e a referida fundação, relativamente à aplicação dos recursos aportados no "fundo de reserva" instituído no âmbito do Contrato nº 18/2005 (considerados os valores aplicados no projeto e em outras ações de interesse da instituição de ensino superior), atualizado monetariamente e acrescido de juros, aos cofres do Tesouro Nacional;

9.5.3. no ajuste de contas, devem ser evidenciadas a parcela do "fundo de reserva" utilizada no cumprimento do objetivo contratual, a parcela utilizada em despesas da própria universidade e, eventualmente, a parcela restante, não aplicada em nenhuma das finalidades anteriores, a qual deverá ser devolvida aos cofres do Tesouro Nacional (...)"

O monitoramento dessas determinações foi efetuado no TC 012.497/2011-8 (RMON). Mediante fiscalização realizada na UFPel, a unidade técnica verificou que a entidade não atendeu às determinações acima transcritas, o que levou esta Corte de Contas a prolatar o Acórdão 6850/2011-TCU-1ª Câmara, em que se deliberou:

"9.1. considerar descumpridas as determinações constantes dos subitens 9.5.1, 9.5.2 e 9.5.3 deste acórdão;

9.2. fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência deste acórdão, para que a Universidade Federal de Pelotas cumpra as determinações referentes aos subitens 9.5.1, 9.5.2 e 9.5.3 do Acórdão TCU nº 723/2010 - Plenário e comprove perante este Tribunal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da ciência deste acórdão, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor apurado em ajuste de contas, nos termos descritos nos mencionados subitens 9.5.2 e 9.5.3;

(...)

9.4. determinar à Secex-RS que, vencido o prazo fixado no item 9.2 deste acórdão, realize novo monitoramento, na Fundação Universidade Federal de Pelotas, para que verifique o cumprimento dos subitens 9.5.1, 9.5.2 e 9.5.3 do Acórdão TCU nº 723/2010-Plenário, devendo promover a audiência dos responsáveis, caso verifique o não atendimento das determinações contidas nos referidos subitens;

(...)"

A Secex-RS realizou o segundo monitoramento, por meio do TC 037.113/2011-9, e constatou que a UFPel novamente descumpriu o Acórdão 723/2010-TCU-Plenário, o que caracterizou reincidência no descumprimento de deliberação deste Tribunal. Foi então prolatado o Acórdão 1853/2013 – TCU-1ª Câmara, em que aplicou multa ao Reitor Antonio Cesar Gonçalves Borges e determinou à UFPE que:

9.7.1. instaure tomada de contas especial em consonância com a IN TCU 71/2013, visando à apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e à obtenção do respectivo ressarcimento relativamente à utilização indevida de recursos do Projeto Pista (contrato 18/2005) pela Fundação Simon ;

9.7.2. informe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, acerca do cumprimento da determinação expedida no item 9.7.1, supra

Ressalte-se que, após essa deliberação, houve dois encaminhamentos no TCU: i) para monitorar a parcela da deliberação relativa às determinações, foi autuado posteriormente o TC 031.548/2015-6, no qual houve o Acórdão

3494/2016, em que se determinou, após a verificação do cumprimento por parte da instituição, o apensamento ao TC 037.113/2011-9; ii) o acompanhamento do pagamento da multa, mediante desconto em folha, foi efetuado no processo 037.113/2011-9, e ao final o TCU proferiu o Acórdão 4608/2016 – TCU – 1ª Câmara, dando quitação ao responsável face ao recolhimento integral da multa.

N. do processo: 037.063/2011-1	Tipo/assunto: Monitoramento do Acórdão 872/2011-P e 599/2008 - Plenário
--------------------------------	---

Situação: Encerrado.

Por meio do Acórdão 599/2008-Plenário (TC 021.858/2006-5), foram expedidas à UFPel 19 (dezenove) determinações, no intuito de regularizar os procedimentos da instituição no que tange às relações com as fundações de apoio. O cumprimento foi monitorado, primeiramente no âmbito do TC 005.163/2010-2 (RMON), por meio de verificação in loco em maio de 2010, em que se apurou a insuficiência da estrutura administrativa e a baixa eficácia na definição de rotinas no estabelecimento de responsabilidades pelo exame e pela expedição de pareceres sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos às fundações, além de outras constatações. Foi proferido nova deliberação - Acórdão 872/2011-Plenário, que foi monitorado pelo processo ora descrito. Neste, por meio do Acórdão 4513/2013 – 1ª Câmara, retificado pelo Acórdão 5604/2013 – 1ª Câmara, foi dada ciência à Universidade que havia determinações ainda não cumpridas, e foi determinada sua juntada ao processo de contas de 2014 (TC 026.251/2015-9).

N. do processo: 016.319/2012-5	Tipo/assunto: Representação
--------------------------------	-----------------------------

Situação: Encerrado, apensado ao TC 016.617/2016-9, Tomada de Contas Especial, instaurada para, nos termos do Acórdão 1318/2016-P, ser realizada a citação do Sr. Antônio César Gonçalves Borges, CPF 113.076.840-68, ex-reitor da UFPel, solidariamente com a Fundação Simon e seus Diretores Presidente à época dos fatos, na figura do espólio de Geraldo Rodrigues da Fonseca, CPF 196.132.700-78, falecido em novembro/2015, e Financeiro, Sr. Maurício Pinto da Silva – CPF 920.239.240-49, pela transferência e pela apropriação indevida dos recursos repassados à Fundação Simon envolvendo a transação imobiliária injustificada e contrária ao parecer jurídico, em afronta ao determinado pelo Secretário Executivo do MEC à época dos fatos, pelos seguintes valores:

Data	Valor	Débito/Crédito
15/3/2012	7.481.000,00	Débito
3/4/2012	2.800.000,00	Crédito

9.4. determinar à Secex-RS que examine se os atos praticados pelas pessoas físicas e jurídicas a seguir indicadas concorreram para a materialização do possível dano a que se refere o subitem anterior, ficando desde já autorizada a citação dos responsáveis que venham ser identificados ao fim da apuração:

9.4.1. gestores do Ministério da Educação responsáveis pela liberação e aprovação dos recursos destinados ao pagamento dos terrenos;

9.4.2. empresas Ruluvi e Montebelluna, em virtude do recebimento de R\$ 2 milhões cada, em 15/3/2012, para, segundo a FSB, não oferecerem obstáculos à concretização da transação imobiliária realizada entre a referida fundação e a Universidade de Pelotas de que tratam os presentes autos;

PARECERES DE AUDITORIA

11. As diferentes instâncias pronunciaram-se sobre as contas/gestão nas seguintes formas:

11.1. **Conselho Diretor – Condir** (peça 14, p. 172-4): a prestação de contas de 2011 foi aprovada por unanimidade;

11.2. **Declaração do Contador Responsável** (peça 14, p. 171): declarou que os demonstrativos contábeis constantes do SIAFI refletiam a adequada situação orçamentária, financeira e patrimonial da unidade jurisdicionada que apresenta as contas;

11.3 **Parecer da Auditoria Interna** (peça 6): a auditoria interna entendeu que os controles internos administrativos necessitavam ser desenvolvidos e aprimorados a fim de serem capazes de minimizarem os riscos inerentes aos processos relevantes a unidade;

11.4. **Secretaria Federal de Controle Interno** (peça 8): o Certificado de Auditoria considerou as contas do Reitor regulares com ressalva, e regulares para as dos demais responsáveis.

DO CUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÕES ANTERIORES

12. Quanto ao acompanhamento acerca do cumprimento de deliberações deste Tribunal, a

AUDIN da UFPel (peça 14, p. 112-5) informa que:

12.1 Quanto ao TC 024.268/2006-2 – Acórdão n. 723/2010-P

a) Descrição das Deliberações:

9.5.1. Encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, parecer técnico e financeiro acerca da devolução de recursos relativos ao Contrato nº 46/2005, celebrado com a Fundação Simon, encerrado na data de 31/12/2006, considerando a informação prestada pela diretora-presidente daquela fundação de que já procedeu a essa prestação de contas, examinando se estão corretas as devoluções dos saldos não utilizados.

9.5.2. Comprove perante este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, que a Fundação Simon efetuou o recolhimento do valor apurado em ajuste de contas, realizado conjuntamente pela universidade e a referida fundação, relativamente à aplicação dos recursos aportados no "fundo de reserva" instituído no âmbito do Contrato nº 18/2005 (considerados os valores aplicados no projeto e em outras ações de interesse da instituição de ensino superior), atualizado monetariamente e acrescido de juros, aos cofres do Tesouro Nacional.

9.5.3. No ajuste de contas, devem ser evidenciadas a parcela do "fundo de reserva" utilizada no cumprimento do objetivo contratual, a parcela utilizada em despesas da própria universidade e, eventualmente, a parcela restante, não aplicada em nenhuma das finalidades anteriores, a qual deverá ser devolvida aos cofres do Tesouro Nacional.

b) Providências adotadas: Não foram cumpridas e não houve justificativa para tal.

12.2 Quanto ao TC 014.813/2008-0 – Acórdão 2896/2010-2C

a) Descrição da Deliberação:

9.6.4. Proceda à apuração da conduta do Sr. Alípio d'Oliveira Coelho (Matrícula Siape nº 0420679), em face da ocupação de gerência de empresa privada enquanto servidor da Universidade Federal de Pelotas, vedado pela Lei 8.112/1990 (art. 117, inciso X), passível de pena de demissão, conforme inciso XIII do art. 132 da mesma Lei, previsto também como falta administrativa no inciso II do art. 5º da Lei 8.027/1990, que dispõe sobre normas de conduta dos servidores da União, considerando sua condição de sócio-administrador da empresa Clínica de Doenças Renais Ltda. – CDR, CNPJ 87.696.258/0001-52, segundo consta do cadastro da Receita Federal, bem como da provável incompatibilidade da jornada de trabalho integral com o exercício de outras atividades, considerando a jornada de trabalho de 40 horas semanais na UFPel e a função correspondente a CD-4 no período de 13/1/2005 a 10/4/2008, período em que era sócio-gerente da CDR, possuía vínculo empregatício com a Santa Casa e era responsável técnico pelos serviços de terapia renal substitutiva prestados nessa, constituindo possível afronta ao art. 29 do Decreto 94.664/87 e ao art. 1º, §5º, da Lei 8.168, de 16 de janeiro de 1991 (que transformou as funções de confiança em Cargos de Direção e Função Gratificada), que estabelecem a obrigatoriedade de regime de tempo integral para o exercício das funções de confiança.

b) Providências adotadas: não foi cumprida e não houve justificativa para tal.

12.3 Quanto ao TC 005.163/2010-2 – Acórdão 872/2011-P:

a) Descrição das Deliberações:

9.1.1. Regularize a situação dos projetos executados pela Fundação Delfim Mendes da Silveira (FDMS), regidos pela Lei 8958/1994 (alterada pela Lei nº 12.349/2010), observando, no mínimo, os seguintes aspectos: (i) celebração de um termo específico entre a FDMS e a UFPel, no qual estejam expressos, dentre outros, o objeto do ajuste e os direitos e obrigações das partes; (ii) sujeição ao rito ordinário de tramitação de projetos pela Universidade, com o acompanhamento da Coordenadoria de Convênios; (iii) prestação de contas da aplicação dos recursos; (iv) análise prévia pela Procuradoria Jurídica; (v) observância às deliberações constantes do Acórdão 599/2008-Plenário e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a matéria (Acórdãos 2731/2008 e 2142/2010, ambos do Plenário e Acórdão 7506/2010-Segunda Câmara); (vi) cobrança de taxa de indenização pela utilização da infra-estrutura, se for o caso.

9.1.2. Edite normativo interno disciplinado as atribuições e responsabilidades da Coordenadoria de Convênios e do Núcleo de Acompanhamento de Convênios.

9.1.3. Elabore e encaminhe, no prazo de 180 dias, plano de ação contemplando as medidas a serem adotadas para fins de atendimento às determinações supra e às determinações não cumpridas ou

parcialmente cumpridas em relação ao Acórdão 599/2008-Plenário;

9.3.1. Avalie a pertinência de instituir procedimento simplificado de aprovação, formalização, acompanhamento, controle e fiscalização dos projetos de menor vulto executados por suas fundações de apoio, em especial daqueles desenvolvidos com recursos advindos da iniciativa privada.

9.3.2. Avalie a adequação do quantitativo de pessoal alocado na Coordenadoria de Convênios, a fim de que essa unidade possa exercer, de forma efetiva e tempestiva, suas atribuições.

9.3.3. Avalie a viabilidade de utilizar o Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv – Portal de Convênios) como ferramenta de gestão dos projetos executados pelas fundações de apoio.

b) Providências adotadas: não foram cumpridas e tampouco justificadas.

12.4 Quanto ao TC 025.857/2010-0 – Acórdão 2314/2011-2C:

a) Descrição das deliberações:

9.6.1. Abstenha-se de nomear servidor em vaga cujo dispositivo legal que a origina ainda não tenha sido publicado em Diário Oficial da União;

9.6.2. Discrimine nos editais que vier a publicar no DOU o prazo de validade do concurso e a respectiva previsão ou não de prorrogação.

b) Providências Adotadas: apesar de existir memorando informando a adoção de providências no sentido do cumprimento do item 9.6.1, a AUDIN entendeu pelo não cumprimento das determinações por ausência de comprovação e de acompanhamento da unidade responsável pela implementação.

12.5 Quanto ao TC 017.041/2010-4 – Acórdão 9706/2011- 2C

a) Descrição das Deliberações:

9.3.1. Faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 191 do Regimento Interno deste Tribunal.

9.3.2. Dê ciência do inteiro deste acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso.

9.3.3. Encaminhe a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomar conhecimento da decisão desta Corte.

9.3.4. Esclareça à interessada sobre a possibilidade de:

9.3.4.1. Retornar à atividade para completar os requisitos legais para aposentadoria, alertando-a que esta dar-se-á pelas regras vigentes no momento da concessão; ou

9.3.4.2. Comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, de forma indenizada, do período de atividade rural, hipótese em que a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, livre da irregularidade ora apontada, e submetê-lo a nova apreciação por este Tribunal, com fundamento nos artigos 262, § 2º, e 260, caput, do Regimento Interno desta Corte.

b) Providências adotadas: Não foram cumpridas, nem justificado o descumprimento.

13. A CGU registrou que a Unidade, no Relatório de Gestão, item acima, informou o não cumprimento das determinações acima mencionadas e não apresentou justificativas para seu descumprimento (peça 7, p. 49). Quanto ao Acórdão 7224/2011 – 2C, que determinou que o Controle Interno se manifestasse quanto às providências adotadas pela UFPel para o cumprimento da decisão do TRF-4 (Apelação/Reexame Necessário 5003183-03-2010.404.7110/RS), foi constatado que a Unidade efetuou o recálculo das notas de todos os candidatos do concurso do Edital CES 23/2010, o que alterou o resultado do exame, tendo exonerado o candidato empossado erroneamente e nomeado e dado posse ao candidato que obteve a primeira colocação, atendendo à citada decisão (peça 7, p. 49).

DO CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DA CGU

14. Análise feita quanto ao atendimento às recomendações proferidas nos Relatórios de Auditoria Anual de Contas 201108954 e 201108989, foi identificado que restaram pendentes de

atendimento 13 itens relacionados a: gestão de bens imóveis, falhas na formalização e falta de fiscalização em convênios e contratos firmados com fundações de apoio, não registro de contratos no SIASG, não adoção de critérios de sustentabilidade ambiental nas aquisições da Universidade, não instituição de Política de Segurança da Informação, não implantação do Comitê Gestor da Segurança da Informação e de rotina de avaliação da compatibilidade dos recursos de TI com as necessidades da UFPel.

15. Quanto ao Plano de Providências Permanente da Universidade e seu Hospital Escola, em 2011, foram atendidas 32% das recomendações, mas o Relatório de Gestão não consignou as justificativas para o descumprimento das restantes (peça 7, p. 49).

CONSTATAÇÕES DA SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO

16. Conforme peça 7, p. 53-119, a Secretaria Federal de Controle Interno elencou suas constatações, das quais estão listadas a seguir as mais significativas em termos de impacto à gestão, mas cujas recomendações feitas são suficientes e não exigem atuação da Corte de Contas, à exceção dos itens *m a o*, que serão objeto de análise aprofundada mais adiante:

a) DESCRIÇÃO: Não publicação da Carta de Serviços ao Cidadão, em descumprimento ao art. 11 do Decreto 6.932/2009 (peça 7, p. 53);

MANIFESTAÇÃO DA UFPel: Comunicou que seria formada uma comissão para a sua implantação em 30 dias (peça 7, p. 123);

RECOMENDAÇÃO DO CONTROLE INTERNO: Elaborar e divulgar o documento Carta de Serviços ao Cidadão, nos termos do Decreto 6.932/2009;

b) DESCRIÇÃO: Falha na elaboração do Relatório de Gestão pela ausência da Relação de Projetos desenvolvidos pelas fundações de apoio, informando o número do ajuste, o objeto, o valor, a vigência e os recursos financeiros, materiais e humanos vinculados à UFPel envolvidos no projeto (peça 7, p. 57);

MANIFESTAÇÃO DA UFPel: A Universidade não entendeu que o item 7, parte C, do Anexo II da DN/TCU 108/2010 fosse a ela aplicável (peça 7, p. 57);

RECOMENDAÇÃO DO CONTROLE INTERNO: Não efetuou recomendação.

c) DESCRIÇÃO: Não apresentação de todos os documentos, ou informações, solicitadas pelo Controle Interno no decorrer dos trabalhos de auditoria, ainda que tenham sido reiteradas as solicitações (peça 7, p. 61-3);

MANIFESTAÇÃO DA UFPel: Apresentou justificativas burocráticas para o não atendimento;

RECOMENDAÇÃO DO CONTROLE INTERNO: Observar o disposto no art. 26 da Lei 10.180/2001 e, em caso de não ser possível a apresentação de algum dado, justificar formal e tempestivamente.

d) DESCRIÇÃO: Falhas nos controles relativos às informações sobre os imóveis de uso especial no SPIUnet, em razão de que há insuficientes recursos humanos na Coordenadoria de Patrimônio (peça 7, p. 69);

MANIFESTAÇÃO DA UFPel: As dificuldades no gerenciamento dos imóveis se deve à falta de recursos humanos suficiente;

RECOMENDAÇÃO DO CONTROLE INTERNO: Não foi feita recomendação.

e) DESCRIÇÃO: Aquisições de materiais de consumo com uso de cartão corporativo que deveriam ter sido feitas por outra modalidade de licitação, eis que previsíveis e recorrentes (peça 7, p. 71-3);

MANIFESTAÇÃO DA UFPel: As aquisições se referiam a produtos perecíveis e muito específicos pois se destinavam à elaboração de pratos da cozinha de vários países e culturas;

RECOMENDAÇÃO DO CONTROLE INTERNO: Evitar utilizar o cartão corporativo para aquisições previsíveis e passíveis de programação prévia.

f) DESCRIÇÃO: Descumprimento dos prazos previstos no art. 7º da IN/TCU 55/2007, eis que, de 228 atos, entre admissões, aposentadoria e concessão de pensão, 17 foram registrados no SISAC em prazo superior a 60 dias (peça 7, p. 75-9);

MANIFESTAÇÃO DA UFPel: O atraso foi decorrente do fechamento do ano civil de 2011, com duas folhas de pagamento em sequência, falha em equipamentos de transmissão dos atos e servidores em férias, eis que apenas dois estão habilitados para a tarefa. Informou que, naquela data, não havia atos pendentes de registro.

RECOMENDAÇÃO DO CONTROLE INTERNO: Introduzir sistemática de controle de modo a evitar atrasos no registro e trâmite dos atos de pessoal, conforme a IN/TCU 55/07.

g) DESCRIÇÃO: Falhas relacionadas a processos de aquisição dos imóveis da tabela a seguir, mediante dispensa de licitação, sem comprovação da necessidade de instalação e localização que condicionassem a escolha, requisito indispensável para fins de enquadramento no inciso X do art. 24 da Lei 8.666/93 e falta de comprovação da impossibilidade de emissão de laudos de avaliação por parte da Caixa Econômica Federal ou da Secretaria do Patrimônio da União, responsáveis pela execução desse tipo de serviço, bem como pela falta de assinatura dos engenheiros nos laudos constantes dos processos e ausência da ART quitada, que validaria a emissão dos laudos (peça 7, p. 79-87);

Processo	Endereço	Laudo de Avaliação	Valor
23110.010287/2011-03	R. Benjamin Constant, 1001	115/2011	800.00,000
23110.010355/2011-26	Pça. Domingos Rodrigues, 15	114/2011	200.000,00
23110.010293/2011-52	Pça. Domingos Rodrigues, 13	112/2011	340.000,00

MANIFESTAÇÃO DA UFPel: Houve erro na formalização dos processos, que se iniciaram com a resposta ao interesse da Universidade em adquirir os imóveis. Quanto às avaliações, a CEF informou não ser capaz de atender à solicitação por falta de disponibilidade, sugerindo empresas que prestavam tal serviço e que estavam devidamente credenciadas. Feito o procedimento licitatório para contratação da empresa que faria a avaliação dos imóveis, foi contratada a Andrade Lopes Engenharia e Consultoria, sediada em Porto Alegre. Para agilizar as avaliações foram enviadas por e-mail e por isso não estavam assinadas. Posteriormente foram encaminhados os laudos assinados, rubricados e acompanhados das ARTs.

RECOMENDAÇÃO DO CONTROLE INTERNO: Instruir adequadamente os processos de aquisição de imóvel. Ao efetuar a aquisição ou locação de imóvel, apenas utilizar o art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93 quando o imóvel apresentar características únicas e específicas para os objetivos da administração, o que deverá estar claramente demonstrado no processo administrativo. Requisitar à Secretaria do Patrimônio da União e/ou à Caixa Econômica Federal a emissão de laudos de avaliação de imóveis e, em caso de impossibilidade de atendimento, insira nos autos documentação suficiente a demonstrar a impossibilidade. Exigir assinatura dos responsáveis nos laudos de avaliação e a comprovação de quitação da ART, a fim de validar os laudos.

h) DESCRIÇÃO: Inadequado enquadramento em modalidade de licitação, eis que efetuada uma Tomada de Preços (TP 4/2008) e, após o terceiro termo aditivo, o montante global do contrato 36/2010 ultrapassou os R\$ 1.500.000,00 previstos no inciso I do art. 23 da lei 8.666/93 (peça 7, p. 87);

MANIFESTAÇÃO DA UFPel: Foi orientado à Comissão Permanente de Licitações que quando o valor orçado for próximo ao limite máximo de Tomada de Preços deverá ser utilizada a Concorrência.

RECOMENDAÇÃO DO CONTROLE INTERNO: Observar os limites previstos no art. 23 da Lei 8.666/93 considerando o valor global dos contratos, incluindo possíveis aditamentos.

i) DESCRIÇÃO: Serviços de telefonia fixa de 2011 contratados mediante inexigibilidade de licitação apesar de não haver impossibilidade de competição (peça 7, p. 89-91);

MANIFESTAÇÃO DA UFPel: A Universidade tentou aderir à ata de Registro de Preços de telefonia do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-MPOG, mas problemas técnicos impossibilitaram. Vão efetuar certame licitatório para tal contratação, mas até lá não é viável a UFPel ser privada dos serviços.

RECOMENDAÇÃO DO CONTROLE INTERNO: Licitar os serviços de telefonia, em obediência à Portaria Normativa 1/2002 do MPOG.

j) DESCRIÇÃO: Não cadastramento de contratos no SIASG, em desacordo com §3º do art. 19 da Lei 12.309/2010 e discordante de declaração feita pelo gestor no Relatório de Gestão (peça 14, 168) de que todos os contratos vigentes em 2011 estariam registrados no SIASG (peça 7, p. 91-5);

MANIFESTAÇÃO DA UFPel: Não justificou a discrepância entre a declaração feita no Relatório de Gestão e as constatações do Controle Interno. Quanto aos contratos não cadastrados no SIASG, alegou que ocorreram em razão de dificuldades técnicas oferecidas pelo próprio Sistema.

RECOMENDAÇÃO DO CONTROLE INTERNO: Cadastrar todos os contratos no SIASG e, em caso de impossibilidade, fazer constar nos autos documento que comprove a dificuldade, bem como, ao emitir a Declaração para compor o Relatório de Gestão, registre todos os contratos não cadastrados e os respectivos motivos, a fim de dar fidedignidade à prestação de contas.

k) DESCRIÇÃO: Não exigência de que a Fundação de Apoio Universitário divulgue os instrumentos contratuais firmados com a Universidade, nos termos do art. 4º-A da Lei 8958/94 (peça 7, p. 95-7);

MANIFESTAÇÃO DA UFPel: Foram enviados ofícios às fundações de apoio a fim de que atendessem à demanda do controle interno.

RECOMENDAÇÃO DO CONTROLE INTERNO: Exigir das fundações de apoio o cumprimento ao disposto nos incisos I a V do art. 4-A da Lei 8958/94, alterada pela Lei 12.349/2010.

l) DESCRIÇÃO: Não cadastramento dos convênios vigentes em 2011 no Siconv, embora no Relatório de Gestão (peça 14, p. 169), o gestor tenha informado que todos os convênios estavam disponíveis e atualizados no Sistema (peça 7, p. 97-9);

MANIFESTAÇÃO DA UFPel: Não apresentou justificativas.

RECOMENDAÇÃO DO CONTROLE INTERNO: Cadastrar todos os convênios no Siconv, nos termos do § 3º do art. 19 da Lei 12.309/2010 e, em caso de impossibilidade, fazer constar nos autos o motivo. Ao emitir a Declaração para o Relatório de Gestão, relacionar os convênios não cadastrados.

p) DESCRIÇÃO: Não edição de normas que regulem a participação de docentes e servidores em projetos executados com fundações de apoio e a composição de equipes dos projetos, bem como a inexistência de controles acerca dos valores recebidos na participação destes projetos a fim de não ser ultrapassado o limite previsto no § 4º do art. 6º do Decreto 7.423/2010 (peça 7, p. 119-21);

MANIFESTAÇÃO DA UFPel: Foi informado que a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação teria elaborado uma proposta de regulamentação sobre a participação de servidores em atividades esporádicas em projetos com fundações de apoio, a qual foi submetida ao parecer do Procurador Jurídico da UFPel e estão aguardando o pronunciamento deste. Quanto às demais impropriedades não houve manifestação.

RECOMENDAÇÃO DO CONTROLE INTERNO: Editar regulamento que defina os requisitos objetivos para a participação de docentes e servidores em projetos executados com o apoio das fundações de modo a atender o disposto no subitem 1.8 do Acórdão TCU 2259/2007 – Plenário; regular e fiscalizar o modo de composição das equipes que atuam nestes mesmos projetos, conforme previsto no § 11 do art. 6º do Decreto 7.423/2010 e implementar mecanismo de controle de valores pagos aos servidores nos projetos das fundações de apoio a fim de ser verificado o limite máximo da

remuneração, retribuições e bolsas percebidas a fim de atentar ao § 4º do art. 6º do Decreto 7.423/2010.

18. Das constatações elencadas pela Secretaria Federal de Controle Interno, considera-se como as mais graves as tratadas nas alíneas m a o, que serão objeto de análise a seguir:

m) DESCRIÇÃO: Prestações de contas de convênios firmados com fundações de apoio com a apresentação atrasada, particularmente em relação à Fundação Simon Bolívar, sem que o gestor tenha apresentado justificativa plausível para tal (peça 7, p. 99-101);

MANIFESTAÇÃO DA UFPel: Não houve manifestação do gestor.

RECOMENDAÇÃO DO CONTROLE INTERNO: Instituir controles para os prazos de apresentação de prestação de contas na Coordenadoria de Convênios. Notificar formalmente os convenientes a apresentarem as prestações de contas, nos termos do § 1º do art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008. Caso em 30 dias após a ciência da notificação a prestação de contas não for apresentada, instaure o processo de tomada de contas especial e efetue o registro de “Inadimplência” no Siconv, nos termos do § 2º do art. 56 da mesma Portaria.

ANÁLISE TÉCNICA: As prestações de contas não apresentadas, além de serem em número significativo, envolviam valores materialmente relevantes e se referiam a projetos cujo prazo de vigência já havia expirado em exercícios anteriores. O atraso na apresentação e consequente análise das prestações de contas, quando identificadas irregularidades, dificulta a pronta apuração dos fatos e atribuição de responsabilidades, bem como o ressarcimento ao erário caso constatado dano.

n) DESCRIÇÃO: Gestão inadequada de convênios decorrente de um setor responsável mal estruturado, que redundou na não análise das prestações de contas de convênios apresentadas, sendo que dessas ainda não analisadas 7 foram apresentadas em 2011, 9 em 2010, 37 em 2009, além de outras 20 de anos anteriores. Esse apontamento já foi motivo de ressalva nas contas no exercício de 2009, conforme o Relatório de Auditoria Anual de Contas 243926 (peça 7, p. 101-15);

MANIFESTAÇÃO DA UFPel: Como justificativa, o Coordenador de Convênios alegou que possui apenas dois servidores e, de janeiro a novembro de 2011, havia apenas um. O segundo, admitido em novembro, está em estágio probatório e em fase de adaptação. A Universidade atua como concedente e conveniente, celebrando diversos tipos de convênio com as fundações de apoio e outros órgãos. Assim, o trabalho de assessoria, acompanhamento da execução orçamentária e financeira e a elaboração de prestação de contas de convênios inviabiliza a análise e emissão do Parecer Técnico para a aprovação ou não das prestações de contas dos convênios firmados entre a UFPel e suas fundações de apoio. O Reitor não se manifestou em relação ao apontamento.

RECOMENDAÇÃO DO CONTROLE INTERNO: Priorizar a análise de prestações de contas de convênios em que a Universidade é a concedente, nos termos do art. 60 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008, para fins de pronunciamento da autoridade competente. Exercer a fiscalização e acompanhamento das avenças, efetuando registros de todas as ocorrências relacionadas à consecução dos objetos, em atendimento ao art. 53 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008.

ANÁLISE TÉCNICA: O atraso na análise das prestações de contas referentes a projetos de exercícios anteriores a 2011, particularmente considerando os que envolviam recursos de alta materialidade, impossibilitou a avaliação da regularidade das despesas realizadas, bem como a adoção das medidas pertinentes em caso de constatação de ilegalidades e malversação de recursos públicos. No âmbito desses projetos foram feitas transferências de recursos de montantes elevados para as contas das fundações de apoio, particularmente a Fundação Simon Bolívar, as quais foram objeto de uma atuação específica da Controladoria Geral da União, que constituiu o Relatório Consolidado de Ocorrências RDE 00222. 001346/2011-81 (peça 13), cujos apontamentos serão tratados nos itens 21 a 26 a seguir.

o) DESCRIÇÃO: Novos ajustes firmados sem a comprovação de que inexistiam pendências ou irregularidades em prestações de contas apresentadas anteriormente, contrariando o disposto nos art. 84 do Decreto-Lei 200/1967, no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e nos termos do inciso

VI do art. 24 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008, alterado pela Portaria 342/2008, em relação aos convênios da tabela a seguir (peça 7, p. 117);

N. Convênio	CNPJ	Conveniente
4/2011	01.523.915/0001-44	Fundação Simon Bolívar
5/2011	89.877.500/0001-10	Associação Beneficente Luterana de Pelotas
6/2011	89.876.114/0001-03	Fundação de Apoio Universitário

MANIFESTAÇÃO DA UFPel: Não houve manifestação.

RECOMENDAÇÃO DO CONTROLE INTERNO: Antes de firmar um novo convênio, verificar a inexistência de pendências ou irregularidades nas prestações de contas no SIAFI e no Siconv de recursos anteriormente recebidos da União pelos convenientes, em obediência ao art. 84 do Decreto-Lei 200/1967, art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e inciso VI do art. 24 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008, alterado pela Portaria 342/2008.

ANÁLISE TÉCNICA: Se a Universidade tivesse adotado a prática de verificar a existência, ou não, de pendências ou irregularidades em prestações de contas no SIAFI e Siconv anteriormente ao repasse de novos recursos, os valores irregularmente geridos pela Fundação Simon Bolívar não teriam sido em montante tão elevado, tornando difícil seu ressarcimento ao erário público.

18. Em que pese as dezesseis constatações relacionadas acima, foram consideradas no Certificado de Auditoria (peça 8) como motivadoras de ressalvas ao Reitor, no período de 1/1 a 31/12/2011, apenas a não disponibilização de documentos, ou informações, necessários aos trabalhos de auditoria em campo (alínea c) e a gestão inadequada de convênios (alínea n), visto terem sido identificados 73 ajustes que ainda não receberam manifestação de aprovação, ou reprovação, da autoridade concedente, no montante de R\$ 81.550.201,76. Os demais responsáveis tiveram suas contas consideradas como regulares em vista da não identificação de nexos de causalidade entre os fatos apontados e a conduta desses (peça 8, p. 1-3).

19. Por fim, cabe registrar que na análise realizada pela CGU não foi constatada a ocorrência de dano ao erário (conforme peça 7, p. 51).

20. Em relação ao Hospital Escola da UFPel, o Relatório de Auditoria de Gestão 201203096 apontou constatações das quais se transcreve aquelas que tiveram impacto na gestão mas cujas recomendações feitas são suficientes para o saneamento da impropriedade:

a) DESCRIÇÃO: O Hospital, assim como a Universidade, não publicou sua Carta de Serviços ao Cidadão (peça 7, p. 123-5);

MANIFESTAÇÃO DA UFPel: Comunicou que seria formada uma comissão para a sua implantação em 30 dias (peça 7, p. 123);

RECOMENDAÇÃO DO CONTROLE INTERNO: Elaborar e divulgar o documento “Carta de Serviços ao Cidadão”, nos termos do Decreto 6.932/2009.

b) DESCRIÇÃO: Servidores que foram descontados na folha de pagamento por falta não justificada ao serviço e que não tiveram o respectivo registro no SIAPE, situação que já havia sido apontada em 2010 por meio do Ofício Circular 336/DPPCE/DP/SFC/CGU/PR (peça 7, p. 125 – 9);

MANIFESTAÇÃO DA UFPel: As faltas não justificadas não foram registradas no SIAPE na folha de pagamento de abril de 2012 por se tratarem de servidores do Hospital Escola, os quais trabalham em regime de plantão e jornada de 30 horas, então os dias faltosos podem precisar ser descontados na proporção de um dia e meio para cada dia não trabalhado, ou três dias para cada dia não trabalhado, dependendo do caso.

RECOMENDAÇÃO DO CONTROLE INTERNO: Promover o registro imediato das faltas nos cadastros dos servidores.

c) DESCRIÇÃO: Não adoção de providências em relação a empresas que não honraram suas propostas em pregões, declinando dos lances apresentados, sem que a Universidade efetuasse uma análise caso a caso e sem a aplicação das sanções cabíveis (peça 7, p. 129-35);

MANIFESTAÇÃO DA UFPel: A situação apontada ocorreu durante as fases do pregão, decorrentes de enganos nos lances por parte dos fornecedores. Essa situação será considerada nas próximas ocasiões em que ocorrerem pelas Comissões de Licitação.

RECOMENDAÇÃO DO CONTROLE INTERNO: Analisar, caso a caso, o motivo das desistências dos licitantes vencedores, registrando formalmente nos autos as justificativas apresentadas, se foram aceitas ou não e, caso não aceitas, aplicar as penalidades cabíveis, nos termos do art. 7º da Lei 10.520/2002 e art. 28 do Decreto 5.450/2005.

d) DESCRIÇÃO: Contratação de fundação de apoio em desacordo com o inciso XIII do artigo 24 da Lei 8.666/93 em razão de: objetos genéricos e de caráter continuado para atendimento de necessidades permanentes do Hospital, ausência de justificativa do preço, desatendendo o inciso III do art. 26 da mesma Lei, e ausência de cláusula que determine que a fundação de apoio deverá prestar contas à UFPel dos recursos recebidos, contrariando o disposto no art. 11 do Decreto 7423/2010 (peça 7, p. 135 e 133);

MANIFESTAÇÃO DA UFPel: A Unidade reconhece que o Contrato 50/2011 tem por objeto a operacionalização do Hospital Escola e os recursos envolvidos se destinam à aquisição de materiais. Quanto ao Contrato 49/2011, se refere ao REHUF, o qual se pauta pelo plano de trabalho que define no que os recursos deverão ser investidos, quais os preços e limite para os gastos. Em relação à prestação de contas, por se tratarem de contratos, basta o aceite e ateste no documento fiscal. No entanto, se entendido necessário, poderão ser feitos apostilamentos nos contratos para inserir cláusula de prestação de contas.

RECOMENDAÇÃO DO CONTROLE INTERNO: Não contratar ou conveniar com fundações de apoio para a execução de atividades que não sejam vinculadas à pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional, visto ser vedada a transferência de recursos para a contratação de serviços contínuos, de manutenção da unidade, para atender necessidades permanentes e para realização de atividades próprias e exclusivas da Universidade. Fazer constar nos processos de dispensa de licitação a justificativa de preço. Incorporar aos contratos firmados com base na Lei 8.958/94 a previsão de apresentação de prestação de contas pelas fundações de apoio.

e) DESCRIÇÃO: Servidor ativo da Universidade atuando como Diretor-Presidente de fundação de apoio contratada por dispensa de licitação, situação vedada pelo inciso III do art. 9º da Lei 8.666/93 (peça 7, p. 133 e 137);

MANIFESTAÇÃO DA UFPel: Não se manifestou.

RECOMENDAÇÃO DO CONTROLE INTERNO: Abster-se de contratar fundação de apoio, por dispensa de licitação, caso o Diretor Presidente seja servidor ativo da Universidade haja vista a vedação constante do inciso III do art. 9º da Lei 8.666/93.

RELATÓRIO CONSOLIDADO DE OCORRÊNCIAS RDE 00222.001346/2011-81 - CGU

21. Em fevereiro de 2014, foi encaminhado a esta Corte de Contas o teor do Relatório acima, que tratava do monitoramento das constatações que envolvessem débitos acima de R\$ 75.000,00 e que poderiam ser objeto de tomada de contas especial (peça 13, p. 1).

22. O primeiro apontamento se referia a apropriação indevida de recursos específicos de convênios pela Fundação Simon Bolívar para movimentação de sua conta de custeio no valor de R\$ 3.604.878,50 nos anos de 2009 e 2010. Os recursos eram retirados de contas específicas de convênios firmados com a UFPel para a sua conta movimento contrariando disposição contida no caput do artigo 20 da IN/STN 1/97, alterada pela IN/STN 1/04. Recomendaram a imediata reposição dos valores, acrescidos de juros e correção monetária, tendo o prazo para o seu atendimento expirado em 28/6/2013, sem manifestação do gestor (peça 13, p. 2-5).

23. Outra constatação foi que a Fundação Simon Bolívar utilizou os recursos transferidos para sua conta movimento, conforme mencionado acima, para o pagamento de fornecedores relacionados a suas atividades ou a de outros convênios, sem ter controles sobre esse fluxo de recursos entre contas. Também em relação a estes valores foi recomendado a imediata reposição, acrescidos de juros e correção monetária, com prazo igualmente expirado sem manifestação do gestor (peça 13, p. 5-7).

24. A terceira constatação foi que a Fundação Simon Bolívar transferiu recursos de convênios para sua conta movimento a título de taxa de administração ou de receitas operacionais, em desacordo com o estipulado pelo Acórdão 599/2008 – Plenário. Recomendaram que a Universidade efetuasse glosa dos valores pagos à Fundação que não fossem comprovadamente baseados em preço certo fundamentado nos custos operacionais dos serviços prestados como determina o Acórdão 599/2008-Plenário (peça 13, p. 7-9).

25. Análise feita no Balanço Patrimonial da Fundação Simon Bolívar apontou que havia uma conta intitulada “Empréstimos a Receber”, no Ativo Compensado, no valor de R\$ 3.907.626,32, que representava o valor pendente, em 31/12/2010, das diversas transferências feitas ao longo dos exercícios das contas vinculadas aos convênios para a sua conta movimento. Tais recursos foram utilizados para o pagamento de suas despesas, incluindo as de custeio. A conta “Convênios e Projetos a Executar”, no Passivo Compensado, representava o montante dos valores a serem executados no exercício de 2010, com saldo de R\$ 8.234.860,71, o qual deveria estar representado nas contas vinculadas dos convênios no Grupo “Disponibilidades” do Passivo Compensado. No entanto, esta conta tinha como saldo em 31/12/2010 R\$ 4.327.234,39, estando o restante (R\$ 3.907.626,32) registrado na conta “Empréstimos a Receber”, que seriam os valores pendentes de devolução por parte da FSB para as contas vinculadas dos convênios. Questionada, a UFPel alegou que tais transferências foram feitas para ajustes temporários, com compensações a serem feitas posteriormente. Como a prática continuou no exercício seguinte, foi considerado que havia dano ao erário, com recomendação para imediata regularização, por meio de imediata reposição dos valores, com juros e correção monetária. O gestor não se manifestou nos prazos concedidos (peça 13, p. 9-11).

26. A última constatação foi que a FSB efetuou pagamento de taxas bancárias com recursos do Convênio 11/2009 no total de R\$ 150,00 em 2009. Em 2010, com recursos do Convênio Quip S/A, pagaram R\$ 58,50 em tarifas bancárias. O Projeto Pista, em 2010, teve R\$ 950,61 dos seus recursos usados para pagar taxas bancárias. Situações estas em desacordo com o inciso VII, art. 8º, da IN/STN 1/97. Recomendaram que a Universidade glosasse valores indevidamente utilizados para o pagamento de despesas bancárias. Não houve manifestação do gestor (peça 13, 11-4).

EXAME TÉCNICO DAS SITUAÇÕES OCORRIDAS EM 2011 QUE DEMANDARAM ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 035.186/2011-9

27. O apontamento feito pelo Controle Interno na alínea n do item 16 foi também, indiretamente, parte do objeto da Representação (TC 035.186/2011-9) impetrada pelo Procurador da República Max dos Passos Palombo que trouxe ao conhecimento desta Corte de Contas o teor do Termo de Comparecimento, de 31/10/2011, com o depoimento de servidor da UFPel (anônimo) que entregou uma série de documentos a comprovar a ocorrência de irregularidades na execução de convênios e contratos celebrados com a Fundação Simon . Dentre as irregularidades denunciadas estavam a não apresentação de prestação de contas de diversos convênios que envolviam recursos de alta materialidade referentes aos projetos: Pista, Reuni, Universidade Aberta do Brasil, e outros. Estes autos estão apensados às presentes contas.

28. O TC 035.186/2011-9 resultou no Acórdão 2655/2014-P, transcrito no item 10 acima, Processos Conexos, alínea ‘e’. Na intenção de atender ao disposto no Acórdão, a UFPel exigiu a apresentação das prestações de contas de diversos convênios, as quais totalizaram 106, cuja análise se iniciou em 17 de abril de 2014, na gestão do Reitor Mauro Del Pino, que constituiu o Núcleo de Análise de Prestação de Contas de Convênio, composta por 3 servidores efetivos e 2 estagiários. As prestações de contas se referiam a convênios celebrados de 2005 até 2013. Das prestações de contas analisadas

apenas 5 receberam parecer ou relatório favorável, todas as demais tiveram recomendação pela sua reprovação. Observe-se que, embora o Acórdão se referisse apenas à Fundação Simon Bolívar, e estas sejam a grande maioria, foram cobradas e apresentadas prestações de contas de outros convenientes também. Para monitorar o cumprimento do Acórdão, foi instaurado o TC 008.942/2015-3. No âmbito destes autos, foi informado pela UFPel o andamento da análise das prestações de contas no segundo semestre de 2016, os quais, na sua grande maioria estavam em fase de notificação dos coordenadores para que sanassem as irregularidades apontadas.

29. Embora tenham sido obtidas, e analisadas, as prestações de contas de um número significativo de convênios, restam ainda pendentes de apresentação um outro quantitativo também relevante e de alta materialidade financeira, que o Núcleo de Análise de Prestação de Contas de Convênio ainda tinha por desafio obter no ano de 2016 e seguintes. Da mesma forma que os convênios cujas prestações foram apresentadas, essas se referiam a ajustes firmados desde 2005, no período das duas gestões (2005-2012) do Sr. Antônio César Gonçalves Borges como Reitor.

30. Foi na gestão 2013-2016, que as prestações de contas, por força do Acórdão 2655/2014-P, começaram a ser exigidas e examinadas, pois, até então, não havia uma rotina instituída, por parte da gestão anterior, a qual é julgada nestas contas, considerando que, como as fundações de apoio regiam recursos públicos, estas tinham o dever de demonstrar a regularidade de sua aplicação, configurando negligência no trato da coisa pública, motivo pelo qual deverá ser feita audiência do responsável Antônio César Gonçalves Borges para que apresente suas razões de justificativa.

31. Visto que a Universidade estava adotando as providências necessárias ao integral cumprimento do Acórdão, tendo sido considerados como cumpridos os itens 9.2.2 e 9.2.3 e em cumprimento o item 9.2.1 do Acórdão 2655/2014 – P, foi proposto o arquivamento dos autos de monitoramento.

TC 016.319/2012-5

32. O processo acima se refere a uma Representação proposta pela Secex-RS em decorrência de notícias publicadas na imprensa local que denunciavam a aquisição de terrenos pela UFPel da sua fundação de apoio, Fundação Simon Bolívar, por valores muito superiores aos pagos por esta quando efetuou a compra dos imóveis em leilão do Frigorífico Anglo.

33. No processo de Relatório de Monitoramento ao Acórdão 723/2010 (TC 012.497/2011-8), houve uma fiscalização in loco na UFPel entre 30/06 a 08/07/2011, que abrangeu o período de outubro de 2010 a junho de 2011, na qual foi constatado o não atendimento das determinações, entre elas a vedação da realização de saques irregulares mediante transferências nas contas vinculadas mantidas pela FSB. Esse fato levou à conclusão de que a mencionada fundação de apoio continuava “se financiando” indefinidamente mediante utilização de recursos públicos e que, apesar de ter ressarcido o valor retirado em 2006 de uma das contas vinculadas (o saque de R\$ 700 mil reais para pagamento do mútuo efetuado junto ao Santander que permitiu a compra inicial de toda a área de terras do Frigorífico Anglo que originou a Representação), havia fortes indícios de que utilizava recursos públicos como fonte de receitas próprias.

37. Em razão de que o Sr. Antônio César Gonçalves Borges já está sendo citado na tomada de conta especial instaurada para apurar os fatos acima resumidos, e que estes ocorreram em 2012, ano posterior a estas contas, deixa-se de propor sua citação nestes autos.

CONCLUSÃO

38. A análise das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, tópicos 20 a 25 definiu a responsabilidade do Sr. Antônio César Gonçalves Borges pelos atos de gestão inquinados, os quais ensejam, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, a audiência do responsável (item 23).

Período de Exercício:2005-2012

Irregularidade: Existência de um grande número de prestações de contas apresentadas em atraso e de convênios que não apresentaram prestação de contas, envolvendo recursos materialmente significativos, atraso na análise dessas prestações de contas e não cumprimento de determinações do TCU visando a regularizar e a examinar algumas em que se constaram irregularidades graves;

Conduta: O responsável não exigiu dos convenientes, particularmente de suas fundações de apoio, a quem a UFPel efetuou repasse de recursos públicos, a apresentação tempestiva das prestações de contas referente a múltiplos exercícios a partir de 2005, nos termos do inciso III do art. 3º da Lei 8.958/94, embora tais situações tenham sido apontadas diversas vezes em trabalhos da Controladoria Geral da União e deste Tribunal de Contas, a exemplo dos Acórdãos 599/2008-P e 723/2010-P. No Acórdão 6850/2011-TCU-1ª Câmara, por exemplo, foi consignado o descumprimento de determinações

Nexo de Causalidade: Como Reitor, cabia a ele se assegurar que os recursos geridos pela Universidade fossem bem empregados, inclusive quando sua utilização foi terceirizada a suas fundações de apoio em forma de convênios ou contratos para execução de projetos;

Culpabilidade: O responsável é experiente, eis que já havia sido Reitor no período de 1993-1997, consequentemente tinha ciência de sua obrigação de exigir o atendimento à legislação por parte de seus subordinados e associados, o que não fez, descumprindo o previsto nos incisos I e II do art. 2º da Lei 8.027/90 e o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 56 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se ao Tribunal:

a) levantar o sobrestamento dos autos determinado pelo despacho do Ministro Relator José Jorge de Vasconcelos Lima (peça 12);

b) realizar a audiência do Responsável Sr. Antônio César Gonçalves Borges, CPF 113.076.840-68, na condição de Reitor da Fundação Universidade Federal de Pelotas, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente suas razões de justificativa, com relação à existência, no exercício de 2011, de um grande número de prestações de contas apresentadas em atraso e de convênios que não apresentaram prestação de contas, envolvendo recursos materialmente significativos, assim como pelo descumprimento de diversas determinações desta Corte de Contas, tais como os Acórdãos 723/2010-P, 2896/2010 - 2ªC, 872/2011 - P e 6850/2011 – 1ª C, e reincidência de não atendimento às recomendações proferidas pela Controladoria Geral da União, como, por exemplo, as dos Relatórios de Auditoria Anual de Contas 201108954 e 201108989;

c) encaminhar cópia da peça 15 dos autos, a qual deverá subsidiar a manifestação requerida.

SECEX/RS, 1ª DT, em 20/4/2017

(Assinado eletronicamente)

Sandra Brod Pacheco

AUFC – Mat. 3508-4.